



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367446-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO PINE S/A, é embargado TECMON MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48717
EMB.DECL.: 2367446-73.2024.8.26.0000/50000 (PROCESSO DIGITAL)
COMARCA: SÃO PAULO -FORO CENTRAL – 16ª VARA CÍVEL
EBGTE.: BANCO PINE S/A
EMBGDA.: TECMON MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS LTDA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Hipótese em que não foi justificada a necessidade de sustentação oral. Sem prejuízo constatado e sem requerimento expresso e justificado. Vedação prevista no art. 937, VIII do CPC e art. 146, §4º do RITJSP. Sem nulidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
2. Vícios inexistentes. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Para fins de embargos de declaração deve estar presente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, o presente recurso, para obtenção de novo provimento acerca de questões já decididas.
3. Decisão embargada remanesce íntegra. Embargos rejeitados.

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 77/81 dos autos principais, o qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto em face da empresa requerida, ora embargante.

Aponta a embargante nulidade do acórdão por cerceamento de defesa em razão do direito do patrono do embargante em sustentar oralmente, afirmando que não foi obedecida o pedido expresso de oposição ao julgamento virtual, com a possibilidade de apresentação de memoriais. Aponta, ainda, nulidade do acórdão em razão da apontada supressão de instância que levaria ao não conhecimento do recurso, por tratar-se de matéria a ser discutida em sede de impugnação à penhora. Afirma, ainda, que o julgado partiu de premissa equivocada pela equivalência estabelecida entre o crédito da embargada e a penhora em dinheiro. Assevera, por fim, que o presumido risco à continuidade da atividade empresarial da embargada não pode justificar a limitação da penhora determinada no aresto. Pede o provimento dos embargos para o fim de anular o acórdão, procedendo-se a novo julgamento. Pretende, ainda, sejam corrigidas as premissas indicadas, com efeitos infringentes.

Recurso processado, contraminuta às fls. 21/23, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Conheço dos embargos de declaração opostos, pois foram preenchidos os pressupostos legais, isto é, as partes são legítimas, existe interesse em recorrer e o recurso é tempestivo. Presentes as condições formais do recurso, ele deve ser admitido, contudo deve ser rejeitado no mérito.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”

A jurisprudência, ao interpretar o dispositivo em análise, é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Inicialmente, há que se observar a ausência de justa motivação para afastamento da possibilidade de julgamento virtual, observando-se, também, a inocorrência de prejuízo para o direito de defesa da parte interessada. No caso em apreço a parte não justificou a contento a necessidade de sustentação oral, tratando-se de análise de documentação existente nos autos, sem necessidade de sustentação em julgamento presencial ou telepresencial. Os já mencionados art. 937, VIII do CPC e art. 146, §4º do RITJSP são absolutamente claros ao vedar a sustentação oral na hipótese aqui discutida. Inexiste, portanto, nulidade a reconhecer.

Neste sentido já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que “por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento

virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial (AgInt no REsp 1.881.804/SP, Quarta Turma, DJe 6/4/2021).” (AgInt no AREsp n. 2.138.971/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Desta mesma Corte Superior, confira-se:

“1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido que não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá nenhum prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial (AgRg no HC n. 832.679/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.600.312/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

No mesmo sentido já foi decidido por esta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão à anulação do V. Acórdão proferido em julgamento virtual. Descabimento. Hipótese em que não cabe sustentação oral, nos termos do art. 937, VIII, do CPC. Ausência de indicação de qualquer prejuízo concreto. Nulidade inexistente. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1007543-30.2021.8.26.0510;
Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Desde logo, observa-se que não se verificou irregularidade no julgamento virtual, porque a oposição se fez sem qualquer fundamentação. E o tema não possibilitava sustentação oral. Ausência de prejuízo. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2350895-18.2024.8.26.0000;
Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Ademais, não há qualquer vício a ser sanado. Inexiste erro de premissa fática a suprir, sendo certo que mera discordância do critério de decisão não pode ser confundida com contradição ou outro vício sanável através deste recurso. Tanto a questão relativa ao não conhecimento do recurso quanto à manutenção de parte dos créditos penhorados para garantir as atividades da embargadas foram devidamente debatidos no aresto. Se a embargante discorda dos critérios fáticos e jurídicos adotados, direito este que lhe assiste, deve manejar o recurso cabível para nova discussão. Tal discussão, porém, não se dará no bojo destes embargos.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. DISCUSSÃO DOS CÁLCULOS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração**

destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

1.1. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

2. A adequação do valor executado ao título executivo, retirando-se eventual excesso, constitui matéria de ordem pública, que pode ser alegada na instância ordinária, a qualquer tempo, ressalvadas as hipóteses de preclusão, verificadas quando a questão tenha sido objeto de decisão judicial anterior ou quando a parte, intimada oportunamente para manifestar-se, não o fez no prazo concedido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.209.959/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Assim, não há vícios a serem sanados. O que a embargante realmente pretende é, por vias transversas, modificar o resultado da decisão e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais ela deve recorrer se entender devido.

Ademais, é pacífico na jurisprudência que “[...] 2. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso” (EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.214.790 - CE (2017/0313927-3), 5ª Turma, j 19.06.2018, DJe 28.06.2018).

De rigor, portanto, a rejeição dos presentes embargos

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios